



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Processo originário nº: 5000653-51.2023.404.7213

Agravante: Ministério Público Federal.

Agavado: Município de Rio do Oeste/SC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 179, II, 180, 1.015 e 1.019, I, do Código de Processo Civil, vem à presença desse Egrégio Tribunal interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO contra a decisão do **evento 126** do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Considerando que o processo se encontra em formato eletrônico, o agravante está dispensado de apresentar as peças obrigatórias e a declaração de inexistência dos documentos, nos moldes do art. 1017, §5º do CPC.

(datado e assinado eletronicamente)

MARIO ROBERTO DOS SANTOS

PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC	Rua Marechal Deodoro, 100, Velha - CEP 89036300 - Blumenau-SC Telefone: (47)33211700 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Processo originário nº: 5000653-51.2023.404.7213

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: Município de Rio do Oeste/SC

COLENDIA TURMA, DOUTO(A) RELATOR(A),

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, e com fulcro no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, vem à presença desse Egrégio Tribunal apresentar suas RAZÕES DE AGRAVO conforme adiante pormenorizado.

1. DOS FATOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, em que houve concessão de provimento liminar de tutela antecipatória provisória ao ora agravado, no sentido de determinar aos órgãos federais a retirada compulsória dos indígenas que ocupam o imóvel que integra o Parque Municipal Gruta do Tigre, cuja posse pertenceria ao Município de Rio do Oeste/SC, ora agravado.


Determinou, também, o juízo *a quo*, a proibição de reingresso e de ingresso de novos indígenas na área, fixando-se multa diária para o descumprimento da ordem, bem como a utilização das forças de segurança na área.

A decisão foi agravada (5007344-89.2023.4.04.0000), e o acórdão está em sede de recurso de embargos de declaração.

Posteriormente, houve suspensão da eficácia da liminar inicialmente proferida, pelo prazo de 90 dias, após audiência de conciliação.

Ato contínuo, houve uma série de informações, por parte do município autor da demanda originária, de que os indígenas estariam descumprindo o acordo, por não estarem mantendo a convivência pacífica com os não indígenas na região. Assim, buscou o município, novamente, a concessão liminar da reintegração.

O concessionário de um restaurante existente no local ingressou no feito como

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC	Rua Marechal Deodoro, 100, Velha - CEP 89036300 - Blumenau-SC Telefone: (47)33211700 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

terceiro interessado, também pleiteando o deferimento da reintegração, em conjunto com o Município.

A FUNAI e MPF, por sua vez, se manifestaram pela inautenticidade dos fatos alegados pelo autor da demanda reintegratória. Os entes federais defenderam que há uma situação de terror instaurada contra os indígenas, derivada da insatisfação de alguns municípios, e da instigação por parte de autoridades locais com os indígenas.

A FUNAI ainda informou que o grupo Xokleng enfrenta, desde o início da ocupação, uma campanha de ódio contra sua permanência na localidade, que resultou em disparos de armas de fogo, ameaças de morte, agressões etc. Assim, as alegações do município faltavam com a verdade, e tinham como objetivo ludibriar a justiça para que concedesse a liminar.

Apesar do esforço da FUNAI para esclarecer a realidade fática, o Juízo agravado deu razão ao município, deferindo novamente a reintegração de posse em desfavor dos indígenas (evento 126).

A decisão agravada merece reforma urgente, conforme se verificará a frente.

2. DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O Agravo de Instrumento poderá ser proposto nas hipóteses elencadas no Código de Processo e de acordo com os termos do art. 1.015, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;


(...)

Considerando que se está recorrendo de concessão de tutela provisória em ação de reintegração, o presente recurso é cabível.

3. DA NULIDADE DA DECISÃO. DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FUNAI E DO MPF. DA INOBSERVÂNCIA DOS ART. 179, I, DO CPC.

Deve a presente decisão vergastada ser anulada *in totum* por esta Corte, visto que houve descumprimento tanto da necessidade de intimação da FUNAI e do MPF.

Veja que a decisão do evento 126, muito embora determine a intimação do MPF, sequer realizou, de fato, intimação dos órgãos federais, seja da FUNAI, seja do MPF! Ou seja, há ordem de imediato cumprimento, inclusive com utilização de forças de segurança,

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC</p>	<p>Rua Marechal Deodoro, 100, Velha - CEP 89036300 - Blumenau-SC Telefone: (47)33211700 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

mas não há intimação nos autos das autoridades federais!

A ciência do despacho, por parte do MPF, se deu apenas por uma eventualidade, em razão de o membro decidir por consultar a situação dos autos.

Assim, ao que parece, haveria o cumprimento de mandado à revelia da FUNAI e do MPF, se não fosse ter sido realizada a consulta processual pelo *Parquet*! Ora, não tendo havido sequer a intimação, e a abertura do prazo, muito menos se poderá executar a referida medida reintegratória.

Ainda quanto à nulidade da decisão, vê-se que o MPF foi tratado da mesma forma que a FUNAI, tendo sido ordenada a intimação do *Parquet* ao mesmo tempo da intimação da autarquia federal. O CPC, todavia, determina que o MPF só é intimado APÓS a manifestação das partes. Há, portanto, prerrogativa do *Parquet* de falar *após* os interessados, consagrada no art. 179, I, do CPC. Tal prerrogativa foi peremptoriamente descumprida pelo juízo *a quo*, visto que a ordem de intimação da FUNAI e do MPF foi simultânea, não se concedendo ao MPF a palavra após as partes, como ordena o CPC.


Dessa forma, é certo que a decisão recorrida não seguiu o procedimento previsto no CPC, sendo eivada de nulidades, devendo, portanto, ter sua invalidade reconhecida pelo Juízo *ad quem*.

Assim, mesmo parecendo repetitivos, renovam-se os fundamentos que embasaram o agravo de instrumento nº 5007344-89.2023.4.04.0000, visto que se renova a nulidade praticada pelo Juízo recorrido, devendo a mesma ser corrigida através da presente tutela recursal.

4. DA INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DO DESCABIMENTO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DO EVENTO 126.

Não há *periculum in mora* que justifique a decisão recorrida. Por mais que se possa questionar, abstratamente, a legitimidade da ocupação indígena no imóvel em litígio, de certo que não há perigo de consolidação ilícita da posse. Vê-se que, se a intenção dos indígenas for, conforme entende o agravado, buscar reconhecimento da terra ocupada como área indígena, será tal interesse tutela por meio de procedimento específico, e, verificado que o imóvel é realmente indígena, se dará o procedimento de demarcação, conforme os ditames legais.

Assim, não haverá, de nenhuma forma, posse *ad usucapionem* no imóvel, até porque, em sendo o imóvel alegadamente bem municipal, já estaria amparado pela

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC	Rua Marechal Deodoro, 100, Velha - CEP 89036300 - Blumenau-SC Telefone: (47)33211700 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

imprescritibilidade.

Dessa forma, **não há risco concreto de dano coberto pelo deferimento da antecipação de tutela atacada**, podendo a o agravado muito bem aguardar até o provimento definitivo (momento em que, muito provavelmente, os indígenas sequer estarão mais ocupando o imóvel). Assim, considerando que a antecipação de tutela não preencheu os requisitos legais para seu deferimento, devendo ser integralmente reformada.

5. DO GRAVE RISCO DE LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO GRUPO INDÍGENA. DO GRAVE RISCO DE ACIRRAMENTO E CONFLITO ENTRE INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REINTEGRAÇÃO. DO TRATAMENTO DE "TERROR" VIVENCIADO PELOS INDÍGENAS.

Conforme reza o art. 300 do CPC, é necessário para a concessão de tutela de urgência, em geral, a prova da probabilidade do direito e do perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.


É certo que ainda há a possibilidade de resolução da questão por meio de diálogo, sendo desnecessária a expulsão dos indígenas em área que ocupam pacificamente desde fevereiro.

Na verdade, a execução da presente liminar não faz nada mais que acirrar ainda mais o conflito já existente entre munícipes e indígenas. Conforme já esclarecido pela FUNAI, nos autos de origem, houve a criação de um clima de terror contra a comunidade, com o claro intuito de retomar a área ocupada "na marra".

Ou seja, o clima hostilidade é fabricado por alguns munícipes contrários à ocupação indígena, com respaldo do município e de algumas autoridades locais, e visa, independente do posicionamento da justiça, a expulsão dos indígenas do local.

Excelência, a prática dessas pessoas é tipificada no código penal, como o crime de "Exercício Arbitrário das próprias razões" (art. 345). Ao ceder a esse comportamento criminoso de alguns dos munícipes, o juízo agravado põe em xeque a própria credibilidade da justiça como mecanismo de pacificação social.

Neste ponto, destaque-se que há investigação criminal já requisitada, pelo MPF, à Polícia Federal, para tratar dos diversos crimes já cometidos contra o grupo indígena. Foram alvo da requisição o crime do art. 345, bem como o crime de ameaça (art. 147), incitação ao crime (art. 286), disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/2003) e racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89).

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC	Rua Marechal Deodoro, 100, Velha - CEP 89036300 - Blumenau-SC Telefone: (47)33211700 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

Inclusive há representação de medida cautelar pessoal contra um dos perpetradores do crime de ameaça, incitação ao crime e racismo contra os indígenas.

Dessa forma, Excelência, a liminar questionada brinda o agressor, e pune o agredido. Isso porque eventuais condutas violentas praticadas pelos indígenas, como já demonstrado pela manifestação da FUNAI (evento 120 e 121), foram fruto de legítima defesa desse grupo, que está sendo assediado diuturnamente.

Deferir a reintegração, com fundamento na busca da pacificação social é, no fim das contas, punir o agredido e proteger o agressor. É como expulsar de casa a esposa vítima de violência doméstica, para que não seja mais agredida pelo marido que a agrediu - ou seja, não faz sentido.

A medida correta, nesse caso, seria determinar aumento da segurança em torno do grupo indígena, que está negligenciado pelas forças de segurança, bem como punir os verdadeiros agressores, autores dos crimes já mencionados.

Por tudo isso, requer o MPF seja deferida a **suspensão liminar da decisão agravada**, para que se possa haver o retorno ao diálogo - sem se negligenciar, porém, a proteção à vida e a integridade física dos indígenas.

7. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO RECORRIDA.

Nos termos do art. 1.019, I do Código de Processo Civil, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.


No caso em tela, mostra-se prudente a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, visto que a decisão ora agravada possui aptidão de gerar graves prejuízos aos indígenas da envolvido no conflito possessório dos autos.

Conforme narrado acima, há urgência e verossimilhança do alegado aptas a legitimar a concessão do efeito suspensivo ao presente remédio processual, e determinar a suspensão da eficácia da ordem de reintegração, até que a turma se posicione definitivamente sobre a questão.

8. DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal **requer** que:

a) o presente recurso seja conhecido e que lhe seja, **liminarmente**, e sem oitiva

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC	Rua Marechal Deodoro, 100, Velha - CEP 89036300 - Blumenau-SC Telefone: (47)33211700 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

prévia do agravado, atribuído *efeito suspensivo*, tornado-se sem eficácia a ordem de reintegração da decisão do evento 126 dos autos principais, até que haja pronunciamento definitivo desse tribunal (art. 1.019, I, do CPC);

b) Examinada e deferida a tutela requerida, seja o agravado, então, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões; bem como seja informada, ao juízo de piso, a interposição do presente recurso, para que seja examinada, pelo juízo *a quo*, a hipótese de retratação;

c) ao final, requer seja provido o recurso para reformar a decisão agravada, anulando-se a decisão recorrida, em razão de ausência de intimação do MPF e da FUNAI, nos termos dos artigos 562, Parágrafo Único, 178, III, e 179, I, do CPC;


d) não entendendo, esta Colenda Corte, pela nulidade da (falta de) intimação, seja o recurso provido no mérito na sua integralidade, desfazendo-se a reintegração possessória da área, até que haja acordo entre os indígenas, FUNAI e o agravado.

São os termos em que pede deferimento.

(assinado e datado eletronicamente)

MARIO ROBERTO DOS SANTOS

PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC	Rua Marechal Deodoro, 100, Velha - CEP 89036300 - Blumenau-SC Telefone: (47)33211700 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--